



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

LEI Nº 527 de 16 de dezembro de 2008.

“Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. **Francisco Carlos Carlinhos Nascimento**, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O serviço de retirada de entulhos provenientes de construções, reformas e outras obras no Município, tem por finalidade mantê-lo limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o produto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Artigo 3º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, depositando-os em locais previamente determinados pela Administração Pública, ou contratar o serviço de empresas cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Artigo 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável notificado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Artigo 5º - Ao infrator ou a empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo Único - Decorridos 48 horas da notificação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Artigo 6º - As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente lei.

Artigo 7º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

I - deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletivas que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 cm;

V - faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 0,10 cm nas faces maiores.

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Artigo 8º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 0,30 cm da mesma.

Artigo 9º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Artigo 10 - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Artigo 11 - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Artigo 12 - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Artigo 13 - Os casos não previstos nos artigos acima, serão proibidos, podendo exceções serem abalizadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal, através do setor competente, a pedido da empresa interessada.

Artigo 14 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II - no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;

III - será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo Único - A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

Artigo 15 - A Prefeitura Municipal indicará mediante alvará o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo Único - A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízos das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Artigo 16 - As transgressões às normas previstas nesta Lei, geram ao infrator (empresa ou particular), além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê, no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a - multa pelo descumprimento no valor de 1 (um) salário mínimo;

b - após decorridas as 24 horas da 1ª. multa e verificado o não cumprimento novamente, a empresa terá outra multa acrescida de 50% (cinquenta) por cento do valor da 1ª.;

c - após decorridas 24 horas da 2ª. multa, caso persista a infração a empresa terá o seu alvará de funcionamento revogado pelo Setor competente.

II - lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Artigo 17 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único - É assegurado o direito à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 19 - Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Artigo 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paranatinga/MT, 16 de dezembro de 2008.

FRANCISCO CARLOS CARLINHOS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL